



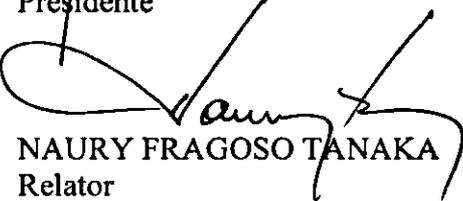
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10880.005791/95-21
Recurso nº 153.590
Assunto IRPF - Ex.: 1993
Resolução nº 102-02.423
Data 25 de janeiro de 2008
Recorrente MILTON MACHADO LUZ
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


NAURY FRAGOSO TANAKA
Relator

FORMALIZADO EM: 11 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, NÚBIA MATOS MOURA, LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente convocada) e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.

RELATÓRIO

O processo tem por objeto a exigência de ofício de crédito tributário em montante de 186.684,73, Unidades Fiscais de Referência – UFIR, decorrente dos rendimentos considerados automaticamente distribuídos por força das omissões de receita identificadas pelo fisco nas pessoas jurídicas de Churrascaria Comanche Ltda e Restaurante e Churrascaria Recanto Gaúcho Ltda, no ano-calendário de 1992, exercício de 1993, empresas das quais esta pessoa é um dos sócios.

Referido crédito, composto pelo tributo, os juros de mora e a multa de ofício do artigo 4º, II, da Lei nº 8.218, de 1991, foi formalizado por Auto Infração, de 10 de março de 1995, fl. 123, v-I, do qual dado ciência ao contribuinte na mesma data, conforme declaração no corpo do ato.

Integram o processo cópia das exigências e dos termos de verificação fiscal nessas duas empresas, bem assim das decisões em primeira e segunda instância administrativa.

Em 10 de abril de 1995, interposta impugnação, na qual a pessoa fiscalizada expôs e justificou seus motivos de fato e de direito, fls. 130 a 139, v-I.

Ocorre que em 7 de outubro de 2002 o contribuinte solicitou ao representante legal da unidade de origem o encaminhamento de pedido de Desistência Parcial Do Recurso Especial De Divergência referente ao reflexo da Churrascaria Comanche Ltda, fls. 302 e 303, v-I, e juntou cópia de DARF em que o recolhimento de tributo teve por referência código 2904, processo 10880.005791/95-21, vencimento 30/09/2002, valor do principal de R\$ 10.795,53, multa, R\$ 4.048,32 e juros, R\$ 7.066,75, fl. 304, v-I.

A DRJ Salvador solicitou especificação dos rendimentos e meses a que se referia o recolhimento efetivado.

Em 30 de janeiro de 2003, novo comunicado do contribuinte em que informa ter efetivado recolhimento complementar para quitar a totalidade do débito referente ao “reflexo” da Churrascaria Comanche Ltda, fl. 311, v-I, e DARF, em que o valor do principal foi de R\$ 1.164,81, enquanto código 2904, processo 10880.005791/95-21, vencimento 31/01/2003, valor da multa, R\$ 856,14 e juros, R\$ 1.450,44, fl. 313, v-I.

E, em 31 de janeiro de 2003, novo comunicado do contribuinte em que informa ter efetivado recolhimento complementar para quitar a totalidade do débito deste processo para fins de usufruir dos benefícios da MP nº 66, de 29 de agosto de 2002, Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 7, de 2003, art. 12, e sobre a desistência do Recurso Especial de Divergência. A cópia do DARF juntada nessa oportunidade tem valor do principal de R\$ 29.979,26, enquanto código 2904, processo 10880.005791/95-21, vencimento 31/01/2003, valor da multa, R\$ 10.822,89 e juros, R\$ 29.283,70, fl. 320, v-I.

Em 21 de julho de 2004, o contribuinte em resposta à Carta Cobrança da unidade de origem, informou que:

1. O saldo do IR, no valor de R\$ 40.775,17, deste processo seria reflexo das exigências contidas nos processos 10880.000012/94-08 e 10880.000011/94-37, nos quais os



interessados são Churrascaria Comanche Ltda e Restaurante e Churrascaria Gaúcho Ltda, respectivamente.

2. O referido saldo tanto constaria do DARF emitido pela DRF em São Paulo, (Anexo B), quanto do Demonstrativo (Anexo A) preparado para liquidação do débito com os benefícios da MP n.º 66, de 2002, prorrogado pela MP n.º 75, de 2002 e regulamentado pela Portaria Conjunta SRF/PGFN n.º 7, de 2003.

3. A multa fora calculada com percentual de 37,5%, conforme determinação contida na MP 66/2002, após a redução determinada nos processos principais, dos quais juntou cópia dos acórdãos (anexo C).

Neste item, importante lembrar que a multa de ofício nos processos de origem da renda automaticamente distribuída era de 300% (art. 4º, II, da Lei n.º 8.218, de 1991).

Em vista desse comunicado, a DERAT/DRF/SP elaborou demonstrativo da apropriação dos pagamentos efetuados pelo contribuinte e neste informou que embora o contribuinte tivesse desistido da Impugnação, não poderia se beneficiar do decidido nos processos 13899.000012/94-08 e 13899.000011/94-37, por não ter ocorrido o julgamento referente à tributação da pessoa física. Essa afirmativa é possível de extrair do texto transcrito, fl. 350, v-I:

"Portanto, tendo o contribuinte desistido da impugnação, não poderia se beneficiar do decidido nos processos 13899.000012/94-08 e 13899.000011/94-37, referente à tributação das pessoas jurídicas Churrascaria Comanche Ltda e Restaurante e Churrascaria Recanto Gaúcho Ltda."

Na seqüência, informou sobre o direito à redução da multa de 300% para 150%, por força da legislação mais recente, e sobre a apropriação do valor pago.

Esse comunicado foi encaminhado ao contribuinte por Carta Cobrança, de 11 de agosto de 2004, fl. 355, v-II, com AR, fl. 355, v-II, verso.

Em 27 de setembro de 2004, o contribuinte interpôs esclarecimentos adicionais no sentido de que o débito objeto deste processo estava quitado com a utilização dos benefícios da MP n.º 66, de 2002, e que o julgamento da matéria reflexa é feito no processo principal. Com essa linha de raciocínio, a redução da multa concedida naqueles deveria estender-se a este. Pedido para que o processo fosse encaminhado à DRJ para que a lide fosse julgada.

Julgada a lide em primeira instância, por unanimidade de votos, decidido pela procedência em parte do lançamento, conforme Acórdão DRJ/SDR n.º 06.551, de 21 de fevereiro de 2005, fl. 364, v-II.

Nesse ato, reduzida a penalidade de ofício ao percentual de 75% por força da norma contida no artigo 44, I, da Lei n.º 9.430, de 1996 e com suporte nas decisões administrativas nos processos dos quais este derivou, lides em que prevaleceu o entendimento pela falta de motivo às qualificações, conforme texto do voto às fls. 377 e 378, v-II.

O procedimento efetivado pelo contribuinte para usufruir dos benefícios da MP n.º 66, de 2002, também foi objeto de abordagem pela ilustre presidente e relatora que concluiu



pela impossibilidade do uso com base na atitude expandida na unidade de origem, conforme possível de extrair do texto desse voto, transcrito, fl. 372, v-I.

“8. Ao considerar a autoridade administrativa que não houve pagamento integral, um dos requisitos do artigo 5º da Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 07, de 08/01/2003, não pode a contribuinte aproveitar-se dos benefícios do artigo 20 da Medida Provisória 66/2002, disciplinado pela Portaria Conjunta acima citada, além de não constar dos autos do processo a desistência expressa do presente processo.”

Não conformato com a dita decisão, a pessoa interpôs recurso voluntário em 20 de junho de 2006, tempestivo, pois ciência da primeira em 23 de maio desse ano.

Nesse protesto, os seguintes argumentos, em síntese:

1. pedido pela nulidade da decisão *a quo*, com motivo na falta de abordagem e decisão quanto ao pagamento e pedido efetuado em complemento à Impugnação.

2. Protesto contra a falta de esclarecimentos a respeito do valor do principal de R\$ 11.417,29 que constou do DARF encaminhado junto com a intimação destinada a dar ciência da decisão *a quo*, omissão que caracterizaria cerceamento ao direito de defesa e por conseqüência nulidade do processo.

3. Afirmativa no sentido de que a decisão desta lide deveria seguir aquelas havidas nos processos portadores dos lançamentos que serviram de origem para levantamento das omissões de rendimentos deste, 13899.000012/94-08 e 13899.000011/94-37.

Finalizado o recurso com pedido pela declaração de nulidade da decisão de primeira instância e pela quitação do crédito com os recolhimentos efetuados com os benefícios da MP nº 66, de 2002⁽¹⁾

É o relatório.

¹ MP nº 66, de 29/08/02 - Art. 20. Poderão ser pagos até o último dia útil de setembro de 2002, em parcela única, os débitos a que se refere o art. 11 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não vinculados a qualquer ação judicial, relativos a fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2002.

§1º Na hipótese de que trata este artigo, serão dispensados os juros de mora devidos até janeiro de 1999, sendo exigido esse encargo, na forma do §4º do art. 17 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, a partir do mês:

I - de fevereiro do referido ano, no caso de fatos geradores ocorridos até janeiro de 1999;

II - seguinte ao da ocorrência do fato gerador, nos demais casos.

§ 2º Na hipótese deste artigo, a multa, de mora ou de ofício, incidente sobre o débito constituído ou não, será reduzida no percentual fixado no caput do art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.

§ 3º Para efeito do disposto no caput, se os débitos forem decorrentes de lançamento de ofício e se encontrarem com exigibilidade suspensa por força do inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o sujeito passivo deverá desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto.



VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

De início deve ser verificada a competência desta E. Câmara para julgamento da matéria, uma vez que se trata de exigência oriunda daquelas havidas contra as pessoas jurídicas das quais era sócio este contribuinte – parcela da renda omitida considerada automaticamente distribuída aos sócios. O teor do recurso tem por objeto não a renda omitida, mas a nulidade da decisão de primeira instância e a apropriação dos pagamentos efetivados pelo contribuinte para usufruir dos benefícios da MP nº 66, de 2002.

A competência desta E. Câmara para julgamento de processos, de acordo com o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 222, de 2007⁽²⁾, encontra-se em norma posta no artigo 20, II, desta, e abrange os processos em que a exigência tem por objeto a tributação da pessoa física e a incidência na fonte, desde que o procedimento tenha sido autônomo.

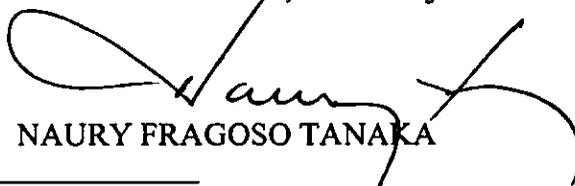
Como este processo tem por fonte da exigência, rendimentos considerados automaticamente distribuídos por força da omissão de rendimentos constatada nas pessoas jurídicas das quais participava este contribuinte, o lançamento ocorreu em procedimento único que albergou a ação contra as pessoas jurídicas e também os reflexos de fonte e tributação nas pessoas físicas dos sócios. Assim esta exigência tem características de lançamento “reflexo”, não autônomo.

Portanto, conclui-se que a situação não se subsume à hipótese normativa e que falta competência a este v. colegiado para julgamento da lide, embora o que se encontra em análise não seja a matéria reflexa.

Nessa condição, voto no sentido de que seja manifestada a incompetência deste v. colegiado para análise dessa matéria e determinado o encaminhamento do processo, por meio de Resolução, à unidade de origem para que lá permaneça até que sejam consideradas definitivas as lides havidas nos processos principais, quando aqueles deverão ser apensados a este a fim de que, devolvido a este órgão, seja encaminhado a uma das Câmaras competente para julgamento de lides em que a matéria tenha por objeto a incidência do tributo para as pessoas jurídicas, conforme determinação contida no artigo 20, I, da referida Portaria.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 25 de janeiro de 2008.



NAURY FRAGOSO TANAKA

² Portaria MF nº 222, de 2007 - Art. 20. Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:

(....)

II - às Segunda, Quarta e Sexta Câmaras, os relativos à tributação de pessoa física e à incidência na fonte, quando os procedimentos sejam autônomos.